

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2014**  
**(Do Sr. Simão Sessim)**

Acresce parágrafo ao art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que “Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafo ao art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, para estabelecer que os benefícios da intimação pessoal e da contagem em dobro de prazos previstos no § 5º do referido artigo se aplicam nos casos em que a assistência judiciária a necessitado é prestada por serviço mantido com tal finalidade assistencial por entidade privada sem fins lucrativos ou instituição de ensino superior.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 5º .....

.....

*§ 6º Os benefícios da intimação pessoal e da contagem em dobro de prazos previstos no parágrafo anterior aplicam-se nos casos em que a assistência judiciária a necessitado é prestada por serviço mantido com tal finalidade assistencial por entidade privada sem fins lucrativos ou instituição de ensino superior. (NR).”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de acrescentar parágrafo ao art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, para estabelecer que os benefícios da intimação pessoal e da contagem em dobro de prazos previstos no § 5º do referido artigo se aplicam nos casos em que a assistência judiciária a necessitado é prestada por serviço mantido com tal finalidade assistencial por entidade privada sem fins lucrativos ou instituição de ensino superior (escritório modelo de advocacia, núcleo de prática jurídica ou congêneres).

Busca-se, por intermédio da modificação legislativa ora desenhada, sanar importante lacuna legal a fim de equiparar à Defensoria Pública ou órgão equivalente, no que concerne à outorga dos benefícios aludidos, os serviços destinados a prestar assistência judiciária a necessitados que sejam mantidos por entidades privadas sem fins lucrativos ou instituições de ensino superior.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2014.

Deputado SIMÃO SESSIM